



Número: **0073355-11.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA (AUTOR)	MONICA DE MORAES DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70584 187	16/11/2020 16:59	Petição Inicial	Petição Inicial
70584 190	16/11/2020 16:59	inicial completa paulo fernandes	Petição em PDF
70584 195	16/11/2020 16:59	PROCURAÇÃO DOC1	Procuração
70584 197	16/11/2020 16:59	CONTRATO DE PERSTAÇÃO DE SEVIÇO DOC. 2	Documento de Comprovação
70584 199	16/11/2020 16:59	BOLETIM DE OCORRENCIA DOC.3	Documento de Comprovação
70584 201	16/11/2020 16:59	DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DOC 4	Documento de Comprovação
70584 202	16/11/2020 16:59	DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DOC. 5	Documento de Comprovação
70584 204	16/11/2020 16:59	negativa de sinistro DOC 6	Documento de Comprovação
70585 842	16/11/2020 16:59	CNH	Documento de Identificação
71149 450	18/11/2020 14:31	Decisão	Decisão
72484 549	14/12/2020 15:18	Certidão	Certidão
72486 303	14/12/2020 15:43	Petição em PDF	Petição em PDF

PDF ANEXO.



Assinado eletronicamente por: MONICA DE MORAES DOS SANTOS - 16/11/2020 16:57:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111616574673300000069207315>
Número do documento: 20111616574673300000069207315

Num. 70584187 - Pág. 1



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RECIFE - PE

PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG 7.327.350 SDS/PE, inscrito no CPF sob o n.º 079.778.274-50, residente e domiciliado na Rua Franklin Távora, 570, BL A, AP 302, Campo Grande, Recife-PE, CEP nº 52.40-050, por suas advogadas abaixo assinadas com instrumento procuratório anexo, com escritório na Estrada de Belém, nº 150, Encruzilhada, Recife-PE, CEP nº 52030-000, onde recebem intimações e notificações, vêm, com fulcro no artigo 5º, incisos V e X de CRFB/88, Decreto-Lei nº. 73 de 21 de novembro de 1996 regulamentado pelo Decreto nº. 61.867 de 7 de dezembro de 1967, art. 3º "b" e art. 5º, ambos da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, modificado pela lei 11.482 de 31/05/2007 c/c AO ARTS 98, 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil , para PROPOR:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NA GARANTIA INVALIDEZ
PERMANENTE DO DPVAT

em face da,

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com representação na Rua Senador Dantas, n.º 74, andar 5º e 6º - CEP.: 20.031-205 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 09.248.608/0001-04 onde deverá ser citado por **via postal com AR** na pessoa do seu representante legal, pelas razões de fatos e fundamentos aqui presentes.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente cumpre esclarecer o pedido de gratuidade de justiça, pois, o autora não possui condições de arcar com as custas processuais.

O fato de estar assistida por advogado contratado justifica-se tão somente pela relação de confiança que a mesma tem com este causídico (inteligência do artigo 99, § 4º da Lei 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil), que de imediato aceitou o encargo em nome da máxima que envolve os profissionais do Direito, a manutenção da Justiça, firmando contrato com a cláusula "ad exitum".

Destarte requer a concessão da gratuidade de justiça, pois o autor não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.

DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

Declaram os causídicos signatários da presente peça que os documentos anexos juntados representam cópias legítimas de seus respectivos originais, razão pela qual requer que tais documentos sejam assim tratados, de acordo com o art. 425, IV do CPC.





DA DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A Requerente opta pela não realização da audiência de conciliação ou mediação, conforme preceitua o art. 319, VII do CPC, sob o argumento de que as Requeridas não firmam acordo sem a realização da perícia técnica conclusiva.

No caso em tela, em que se pretende a cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), o cotidiano forense nos permite constatar a completa desarmonia da interpretação literal do art. 334 do CPC, com espírito da Constituição Federal (Art 5º, Inciso LXVIII da CF/88), haja vista que, nas inúmeras demandas distribuídas, invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réis que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e seu respectivo grau.

DOS FATOS:

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito em 07 de abril de 2019 no período da manhã, conforme Boletim de ocorrência em anexo, e sendo assim, requereu administrativamente, perante as Demandadas, a indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Apesar dos vastos exames médicos que comprovam que de fato houve lesão a integridade física do autor, onde o mesmo foi atendido pelo SAMU e encaminhado para a UPA da caxangá, conforme se faz provar através de Declaração de Atendimento acostado aos autos, em que foi constatado “FRATURA DE TERÇO MÉDIO DE CLAVICULA ESQUERDA” tendo passado por intervenção cirúrgica. Devido a intervenção cirúrgica o autor necessitou de 30 dias sem exercer suas atividades normais

A ré negou a indenização sem qualquer motivo aparente, sem especificar os motivos, deixando o autor sem a percepção da indenização a qual teria de direito, conforme se prova através de documento de acompanhamento de sinistro em anexo.

Frise-se que mesmo ainda sofre com dores constantes, com limitações nos movimentos e na força do membro afetado ou seja as atividades simples do dia a dia ficaram limitadas .

Acontece que, dúvida não existe no tocante ao acidente, bem como no que diz respeito à invalidez permanente suportada pelo Demandante, posto que, consoante se observa claramente nos documentos médico/hospitalares, em decorrência do referido acidente.

DO DIREITO

Entrando administrativamente perante a requerida, solicitando o pagamento do seguro obrigatório, que lhe era de direito, e mesmo a seguradora ré ciente da invalidez permanente do requerente negou totalmente a indenização como já fora exposto anteriormente.

Sendo o demandante, vítima de acidente de trânsito, atraí para si a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não), em seu Art, 3º, alínea b, que dispõe:



“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;”

Vale salientar que a seguradora ré sempre contesta as alegações dos demandantes informando que ou a negativa ou quantia liberada fora paga de acordo com a lesão atestada ou que não houve lesão a vitima, o que no caso em apreço não faz o menor sentido, visto que através de exames e laudos médicos restou clara a lesão do autor.

No entanto, a simples afirmação não é suficiente, pois a seguradora nunca informa o procedimento realizado para chegar a tal conclusão, podendo-se afirmar que a mesma ou faz o pagamento de valores sem o menor sentido ou não o faz, razão pela qual vem a juízo impugnar a negativa realizada pela seguradora ré no âmbito administrativo do Seguro DPVAT.

Não merecendo prosperar qualquer SIMPLES alegação da seguradora ré de que realizou o procedimento do sinistro corretamente, tentando ludibriar o entendimento de vossa excelência e prejudicar o direito do demandante através de leis e tabelas, a menos que haja a comprovação cabal de que o exposto esteja subsumido ao presente caso.

A RÉ ignorou, por completo, o estado físico da parte Autora, a qual, após o acidente apresentou INDISCUTÍVEL PERDA E INCAPACIDADE FUNCIONAL.

Ocorre que, no tocante ao valor a ser pago, não obstante a inovação trazida pela Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, e introduziu a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, limitando, assim, a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a gravidade da debilidade suportada, acreditamos ser devida a complementação para que seja alcançado o teto máximo previsto na lei.

Ocorre que o demandante sofreu, fratura de membro superior, assim a indenização em percentual de acordo com a tabela instituída pela lei, o percentual a ser aplicado, no caso em tela, é de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ou seja: R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Dessa forma, o Demandante não pode admitir a recusa das seguradoras rés em pagar o que lhe é devido do seguro obrigatório-DPVAT, no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). por entender contrariar o texto legal, reunindo, deste modo, todos os documentos necessários ao requerimento administrativo, emitidos por órgãos públicos e privados do Estado, comprovando o sinistro, bem como, as sequelas oriundas deste, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber o valor que, legalmente, lhe é devido.

E no que diz respeito à possibilidade de julgamento do processo sem a juntada do laudo do IML, observa-se que a própria lei que rege o DPVAT o admite, pois abre a possibilidade de verificação de registros hospitalares, e outros meios que podem ser utilizados para que se chegue a uma conclusão sobre a incapacidade da vítima de acidente, no caso de dúvida quanto ao nexo da causa e efeito entre o acidente e as lesões, consoante estabelece a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, § 4º, in verbis:





“Art. 5º, § 4º: Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).”

E nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida - Primado do art. 332 do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (AI nº 1163554-0/5, 34a Câmara de Direito Privado, Rei. DES. ANTÔNIO NASCIMENTO) Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança. Inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Inexistência. Laudo do IML não é documento essencial à propositura da ação. A incapacidade da autora e o nexo de causalidade com o acidente sofrido podem ser demonstrados durante o processo. Recurso desprovido. (AI N°1183011- 0/3, 28 a Câmara de Direito Privado, Rel. DES. JÚLIO VIDAL)

“Seguro obrigatório - DPVAT - Cobrança – Inépcia da inicial, em razão da falta de documento indispensável à propositura da demanda - Inocorrência - Laudo de exame de corpo de delito da autora não é documento indispensável à propositura da ação, porque a apuração da existência de seqüelas incapacitantes, decorrentes do acidente que ela sofreu, pode ser feita durante o processo, através de prova pericial - Agravo não provido. (AI N°1165324- 0/3, 28a Câmara de Direito Privado, Rei. Silvia Rocha Gouvêa)”

O seguro obrigatório – DPVAT garante uma indenização às pessoas envolvidas em acidentes com veículos automotores de via terrestre. O seguro obrigatório – DPVAT indeniza as vítimas nas seguintes situações: morte, invalidez permanente e despesas médicas e hospitalares (DAMS). No presente caso, o Autor apresenta invalidez permanente, o que garantiu o recebimento administrativamente de parcela da indenização que as Seguradoras julgavam devida. Logo, busca a Autora com a presente lide, tão somente, receber a complementação da indenização que lhe é assegurada por lei.

Em vista das alegações acima apontadas, torna-se notório o direito do Demandante em receber o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), valor pelo qual, a ré deixou de lhe pagar pela invalidez permanente, não restando outra alternativa ao Demandante, em ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente ao referido complemento do seguro obrigatório – DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

Através da documentação que ora o Demandante acosta, comprova claramente sua debilidade permanente em decorrência do acidente de trânsito. Porém, na hipótese desse MM. Julgador entender que a Autora necessite de outra prova pericial, este não se opõe, todavia, deve ser observado que o mesmo não tem condições de arcar com honorários periciais. Em anexo a esta exordial, o Demandante acosta os quesitos que devem ser respondidos pelo perito a ser designado. Certo que, a presente ação versa em torno do direito ou não da Demandante em receber a indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, bem como as que compõem o polo gestor dessa modalidade de seguro, não firmam acordo e/ou é condenada a pagar, sem a realização da perícia técnica conclusiva, porque necessária realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e seu respectivo grau, razão pela qual a Demandante concorda com sua realização.





A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, firmou um TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – Convênio 05/2015, bem como, com os Tribunais de Justiça de outros Estados, onde a mesma está custeando todas as perícias médicas referente as ações do DPVAT, onde compromete-se a pagar o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) por perícia realizada.

Tal pagamento será realizado após a perícia, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação para esse fim, conforme documentos acostados (Doc. 08).

DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer a V.Exa., com fundamento no Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, alterada pelo Art.8º da Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº 11.945/09, que a presente ação seja julgada totalmente procedente, para o fim de condenar a Demandada ao pagamento da indenização em epígrafe no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), com os devidos acréscimos, bem como sejam ainda condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação.

Requer a citação da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, no endereço indicado no preâmbulo da presente, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

Requer também que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita aos pobres na forma da lei.

Considerando que, para o deslinde da causa, necessária se faz a prova pericial, requer que seja determinada a realização de perícia técnica judicial, por perito médico designado por esse MM. Juízo, cuja perícia será custeada pela Seguradora Líder, segunda Demandada, nos termos do Convênio firmado com o Tribunal do Justiça do Estado de Pernambuco.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife, 05 de novembro de 2019.

**KARLA CAMPOS OAB/PE 41.245
MÔNICA MORAES OAB/PE 41.903**



QUESITOS – PERÍCIA TÉCNICA

Qual o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a), em decorrência do acidente de trânsito, mencionado na presente ação? Que membro(s) foi(ram) lesionado(s)?

As lesões sofridas pelo(a) autor(a) são compatíveis com os laudos médicos e/ou radiografias apresentados à perícia?

Descreva a definição de invalidez permanente de membro ou órgão em caráter definitivo.

Há possibilidade de cura ou recuperação significativa na lesão sofrida pelo(a) autor(a)?

Havendo sequelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)?

Há algum outro ponto que o Sr.(a). Perito(a) repute relevante sobre o exame pericial realizado.

